

A. I. N° - 232232.0080/18-9
AUTUADO - JORGE DA SILVA DIAS - EPP
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.02.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-06/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013, por se tratar de situação com pagamento a menos do imposto, com aplicação da regra contida no §4º, do art. 150 do CTN. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2018, exige ICMS no valor de R\$557.350,14, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 (07.21.01) – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”

Período: janeiro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a junho e agosto a novembro de 2016. Enquadramento legal: art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus advogados (procuração à fl. 41), apresenta impugnação, às fls. 09 a 22, alegando que o autuante procedeu de forma irregular, ao lavrar o auto de infração em tela, realizando a cobrança de ICMS por antecipação total referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, mesmo sendo do remetente a responsabilidade pelo pagamento, bem como sobre mercadorias que tiveram o ICMS retido na fonte, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo imobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, etc.

Aduz que tal atitude contraria decisões do CONSEF/BA, e transcreve a ementa dos Acórdãos JJF N° 0099-03/17, JJF N° 0110-04/16, JJF N° 0022-02/16, JJF N° 0009-01/18 e JJF N° 0192-03/17 visando amparar sua argumentação.

Em seguida faz explanação sobre a instauração, preparo, instrução, tramitação, decisão e procedimentos nos processos administrativos não contenciosos, enfatizando que devem atender aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, em prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

Assevera que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia, em especial, o que dispõe o artigo 112 do CTN.

Diz que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Acrescenta que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Cita trecho da Revista dos Tribunais, aduzindo que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Expõe que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Afirma que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, e está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, entende que não pode prosperar a infração, ora imputada, por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Assevera que falta motivo para se proceder com a exigência fiscal em comento, voltando a alegar que as mercadorias relacionadas pelo autuante se referem a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação que tiveram o ICMS retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo immobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, etc. Anexa cópia de notas fiscais, às fls. 25 a 31, com o intuito de confirmar suas alegações.

Para corroborar sua argumentação transcreve as ementas dos Acórdãos JJF Nº 0164-01/17, CJF Nº 0216-11/17, JJF Nº 0040-05/15, JJF Nº 00002-05/17 e JJF Nº 0135-04/17.

Entende que a infração em comento padece de motivação, e traz a colação ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 11º. ed., págs. 280 e ss.) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed. RT, SP, 1990, PP. 174/175).

Considera que não havia motivo para que se procedesse a lavratura do Auto de Infração, posto que é premissa exata que o mesmo não se embase em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos. Aduzindo que atos administrativos sem motivação são nulos, transcreve ensinamentos do mestre Seabra Fagundes, a respeito dos cinco elementos que devem ser considerados no ato administrativo.

Acrescenta que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados. Assim, diz que o objeto do lançamento, como ato de vontade da administração (a saber, a declaração da ocorrência do fato jurídico, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e da alíquota para apuração do montante a pagar e os TERMOS DA EXIGIBILIDADE) já está predeterminado na lei tributária, expressamente previsto os dispositivos de lei que autorizam a imputação de responsabilidade quando ocorrer infração a eles, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato.

Ao final, cita publicação da Editora Forense (Comentários ao Código Tributário Nacional - edição 1ª, pág. 386), e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em Informação Fiscal, às fls. 35 a 37, inicialmente enfatiza que o Auto de Infração exige o cumprimento da obrigação tributária principal, por parte do contribuinte Jorge da Silva Dias - EPP, cuja previsão legal consta do Art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96, onde fica estabelecido que "são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I da referida lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado".

Assevera que é totalmente improcedente a alegação da defesa, de que tenha sido objeto de cobrança, mercadorias que já tivera substituído o ICMS pelo remetente, pois afirma que todos os itens de mercadorias, constantes dos documentos em que foram verificadas tal situação, foram descartados e não aparecem na Planilha de Cálculos da Antecipação Total, que norteia o Auto de Infração.

Com relação aos DANFE's acostados à defesa, às fls. 25 a 31, informa que os de nºs 504284 e 520120, do total de 98 (noventa e oito) itens constantes, somente 05 (cinco) deles, não são elencadas no Anexo I, da Lei nº 7.014, e que por isso não foram objeto da Planilha de Cálculos da Antecipação Total. Acrescenta que os demais itens dela fazem parte, porque não houve o devido recolhimento do ICMS, e que diferentemente do que afirma a defesa, não são mercadorias da substituição tributária em decorrência de acordos interestaduais (convênio ou protocolo).

No que diz respeito aos DANFE's de nºs 617862, 608618, 611442 e 648985, explica que não foram objeto de cobrança no presente Auto de Infração, com também não foi exigido imposto de mercadorias isentas, para consumo, ativo imobilizado, não tributadas, canceladas e devolvidas, mercadorias da cesta básica, simples remessa, remessa por conta e ordem de terceiros, etc.

Enfatiza que o contribuinte insiste na contestação generalizada do procedimento fiscal, sem, no entanto, apontar qualquer erro decorrente da ação fiscal, inclusive plenamente demonstrados na Planilha de Cálculos da Antecipação Parcial.

No tocante à contestação quanto às mercadorias adquiridas a título de brindes, aduz que a defesa não especificou de maneira objetiva quais são as mercadorias e quais os documentos fiscais referidos. Não obstante, entende que "brinde", não é instituto tributário contemplado pelo RICMS, como benefício fiscal. Assevera que o fato de existir um CFOP 6910, específico para operações de remessa em bonificação, doação ou brinde, não caracteriza a obrigatoriedade da existência de qualquer benefício fiscal, que no caso específico seria exclusão da obrigação tributária.

Ao final, dizendo ser a peça defensiva procrastinatória, com argumentos evasivos e incapazes de realmente contestar os fatos, solicita a procedência do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento, o autuado, através de seu advogado, apresentou às fls. 47 a 59, nova manifestação, solicitando a nulidade da autuação.

Entende que ocorreu o "*Bis in idem*", dizendo que a ação fiscal desenvolvida exige ICMS sobre o mesmo fato gerador, em razão de ter sido lavrado Autos de Infração diversos (Nº 2322320080/18-9 e 2322320070/18-3) sobre idênticas operações.

Aduz que a dupla exigência fiscal tem como consequência o enriquecimento sem causa, nesse sentido transcreve as ementa dos Acórdãos JJF Nº 0016-03/12 e CJF Nº 0158-12/15, bem como o art. 150, IV, da C.F.

Em seguida argui preliminar de decadência sobre o crédito tributário, relativo ao fato gerador ocorrido no período de janeiro a outubro de 2012.

Cita a ementa do Acórdão CJF Nº 0242-12/16, e as disposições do artigo 150, §4, do CTN.

Entende também que houve cerceamento de defesa, pelo fato do autuante não ter comprovado a entrada das mercadorias indicadas na relação formulada. Entende que para tal comprovação o preposto fiscal deveria obter os seguintes documentos:

1. As terceiras vias das notas fiscais de compra em nome da autuada que deveriam ter sido recolhidas pelos Postos Fiscais de entrada e enviadas para o CFAMT;
2. O pedido de compra de mercadoria feito pela empresa autuada junto ao fornecedor;
3. O canhoto de recebimento das mercadorias pela compradora;
4. Comprovante de pagamento das compras efetuadas, seja através de duplicata a pagar, depósitos bancários, cheques, entre outras formas;
5. O Carimbo do posto fiscal de entrada na Bahia na nota fiscal de entrada;
6. O registro das notas fiscais de entrada na Bahia no sistema CFMAT.

Considera que cabe ao Estado, através de seu preposto, adotar qualquer das medidas acima aludidas para ter a certeza da realização do fato gerador.

Cita o professor Clélio Berti, in *O Processo Fiscal — Teoria e Prática*, Ed. Icone, Pág. 91, meditando sobre a prova por presunção em matéria de direito tributário, ao ressaltar as particularidades das hipóteses de admissão.

Ressalta que mesmo diante da impugnação do autuado, ainda sim, é dever do fisco a prova da improcedência da impugnação, e que nesse sentido dispõe o ilustríssimo Professor Paulo de Barros Carvalho.

Transcreve ementa do Acórdão JJF Nº 0029-04/09, relativo à falta de escrituração de nota fiscal, dizendo que a infração tributária deve sempre ser provada. Acrescenta que sem prova não há que se falar em lançamento fiscal e transcreve novamente ensinamentos de Clélio Berti na obra "O Processo Fiscal".

A defesa alega, ainda, que inexistiu autorização para prorrogação da fiscalização. Aduz que ao iniciar a descrição dos fatos, no corpo do auto de infração, o autuante faz menção ao exercício de suas funções fiscalizadoras ter ocorrido em 26/12/2016, mas que no mesmo ato, elucida ter sido emitida Ordem de Serviço somente no Ano de 2018 (OS. Nº 502776/18), informando, na sequência, ter sido efetivada a lavratura do Auto de Infração na data de 31/05/2018.

Entende que a ação inicial ocorreu sem Ordem de Serviço e sem autorização do Inspetor Fazendário para sua prorrogação. Enfatiza que mesma só foi concluída através da O.S. Nº 502276/18, emitida em 2018, contrariando as disposições do artigo 28, §1, do RPAF/99.

Argumenta que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Alega que uma vez constatada a ausência de autorização para início da fiscalização em 2016, ante a falta da Ordem de Serviço respectiva, e a consequente prorrogação por quase 02 (dois) anos do procedimento fiscalizatório, conduz à nulidade de todos os atos subsequentes.

Ao final, entendendo, ainda, que não houve intimação prévia para legitimar o procedimento fiscal, solicita a nulidade da autuação.

Em nova petição, às fls. 69 a 80, o autuado, por intermédio de seu advogado, elencou uma série de notas fiscais, alegando que as mesmas constam em duplicidade no Auto de Infração ora em exame, bem como no A.I. Nº 232232.0070/18-3.

VOTO

Inicialmente verifico que a descrição do fato, a fundamentação legal e as planilhas demonstrativas do valor devido constantes no auto de infração, não deixam qualquer dúvida sobre a motivação da autuação.

Constatou, ainda, que em momento algum, o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e

o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, tendo a ação fiscal sido iniciada no dia 17/06/18, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), devidamente assinado pelo preposto da empresa autuada, atendendo as disposições dos artigos 26, II e 28, I, do mesmo diploma legal acima mencionado. Vejo que o procedimento fiscal, originário da O.S. Nº 502776/18, dessa forma, foi realizado atendendo as orientações legais.

A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e, propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.

No presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não constato, portanto, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.

Vale ainda frisar, que as ementas das decisões desse CONSEF, trazidas na peça defensiva, não se aplicam ao presente Auto de Infração, devido às peculiaridades presentes neste PAF.

Destarte, afastadas as arguições de nulidade suscitadas pelo autuado, passamos ao exame do mérito da autuação.

O presente processo exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na condição de substituto tributário, referente aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e elencadas no Anexo I, do RICMS/12.

Preliminarmente, o impugnante arguiu a decadência de exigências relativas ao período de janeiro a outubro de 2012, apesar de janeiro de 2013 ser o primeiro mês objeto da autuação. Todavia, verifico que como ocorreram alguns recolhimentos por parte do autuado no período objeto da autuação, trata-se o caso em exame de lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte em relação ao ICMS mensal. Essa situação, conforme entendimento que já foi consolidado no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 da PGE se enquadra na regra contida no §4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade.

Nessa esteira, para a situação em comento, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, ou seja, tendo a ciência do Auto de Infração por parte do contribuinte ocorrida em 20/06/2018, os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013, foram alcançados pela decadência, encerrando-se o prazo para que o fisco pudesse lançar e constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública.

Visando elidir a exigência fiscal, o autuado alegou que o autuante realizou a cobrança de ICMS por antecipação total referente a aquisições de mercadorias cujo imposto já havia sido retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo imobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, mercadorias da cesta básica, simples remessa, remessa por conta e ordem de terceiro, etc.

Todavia, constato que o autuado não apontou objetivamente nenhuma falha no demonstrativo que embasou a autuação. Limitou-se a acostar ao processo (fls. 25 a 31), cópias de alguns DANFE's, sem mencionar quais seriam as incongruências em relação aos mesmos.

Ademais, como frisado pelo autuante, os DANFE'S de nºs 617862, 608618, 611442 e 648985, não foram objeto de cobrança; e os de nºs 504284 e 520120, onde constam apenas 05 (cinco) itens não elencados no Anexo I da Lei nº 7.014/96, tais mercadorias, também não foram objeto da Planilha de Cálculos da Antecipação Total, elaborada no levantamento fiscal.

Constatou, portanto, que o impugnante não carreou aos autos elementos comprobatórios que

pudessem elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal.

Pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Vale ressaltar que o artigo 123, também do RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supra citado regulamento.

Por outro lado, observo que os demonstrativos de apuração elaborados pelo autuante identificam para cada nota fiscal eletrônica, cujas cópias constam no CD à fl.07, em colunas específicas todos os elementos indispensáveis à compreensão, ou seja, a sua unidade de origem, descrição das mercadorias e “passo a passo” para se obter o correspondente “ICMS a Pagar”, onde foi inclusive concedido o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, cuja totalização por período de apuração, resulta na exigência contida na infração, objeto da autuação.

O autuado alegou ainda, na assentada do julgamento, que há duplicidade de cobrança do imposto exigido no presente processo, em função de ter sido lavrado outro Auto de Infração (Nº 232232.0070/18-3), relativo ao mesmo período e fatos geradores sobre idênticas operações. Elencou diversas notas fiscais às fls. 70 a 74 e repetindo às fls. 76 a 80, dizendo que tais documentos aparecem nas duas autuações.

Todavia, mais uma vez não assiste razão ao autuado, tendo em vista que o presente processo exige o imposto devido por antecipação tributária total, que não foi pago pelo sujeito passivo, na condição de substituto tributário, relativo à aquisição de mercadorias constantes no Anexo I, do RICMS/12. Enquanto o A.I. Nº 232232.0070/18-3, lavrado também contra o autuado, exige o pagamento da antecipação parcial, ou seja, sobre mercadorias também adquiridas fora do Estado, mas que não estão elencadas no Anexo acima referido. A infração ora guerreada trata apenas daquelas mercadorias que estão sujeitas à substituição tributária, onde a fase de tributação vai ser encerrada na entrada.

Portanto, algumas notas fiscais podem coincidir nas duas autuações, porque trazem mercadorias diversas. No entanto, as que estão sendo objeto de exigência no presente processo, dizem respeito apenas àquelas constantes no Anexo I do RICMS/12.

Para exemplificar o acima exposto, apresento a tabela abaixo, relacionando três notas fiscais e as respectivas mercadorias que foram objeto de cobrança, demonstrando que não há a duplicidade alegada nas atuações em questão:

Nota Fiscal	Mercadorias objeto de cobrança no A.I. 2322320080/18-9	Mercadorias objeto de cobrança no A.I. 2322320070/18-3
902298	Form. Cont. Max Print e Bisc. Água e Sal	Coalho Liq.
908479	Abs. Int. Gel e Limpador Cerâmicas	Desinf. Pinho Sol e Queijo Ralado
558685	Creme Dental e Mist. Bolo	Sab. Palmolive, Maionese e Esponja Aço

Em relação ao questionamento de que não há provas do ingresso das mercadorias que foram objeto da autuação no estabelecimento do autuado, a mesma é totalmente descabida, uma vez que a autuação foi lastreada em documentos fiscais válidos, que evidenciam a realização das operações em questão.

Ressalto que os documentos fiscais, objeto da infração em análise, foram emitidos por empresas regularmente inscritas à época das operações, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O impugnante não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 141 do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Quanto à sugestão da inconstitucionalidade de lei infraconstitucional, a mesma não pode ser apreciada nesta seara administrativa, acorde art. 167, I do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Outrossim, a multa aplicada está tipificada na Lei nº 7.014/96, e também não cabe a apreciação do argumento de confisco, nem de seu caráter abusivo pelas razões adrede mencionadas.

Por fim, conforme já acima explanado, considerando que o presente ato de lançamento, formalizado através do presente Auto de Infração, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 20/06/2018, os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013, foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o abaixo demonstrado:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.01 (Valores a serem excluídos no demonstrativo de débito original às fls. 1-verso e 2) -

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vlr.do Débito a ser excluído	Observação
31/01/2013	09/02/2013	315.328,47	17	60	53.605,84	Exclusão Total
28/02/2013	09/03/2013	209.533,41	17	60	35.620,68	Exclusão Total
31/03/2013	09/04/2013	36.507,06	17	60	6.206,20	Exclusão Total
30/04/2013	09/05/2013	30.975,71	17	60	5.265,87	Exclusão Total
31/05/2013	09/06/2013	115.653,94	17	60	19.661,17	Exclusão Total
31/06/2013	09/07/2013		17	60	9.872,59	Exclusão Parcial (remanesce o valor de 11.385,72)
		TOTAL	130.232,35			

Valor total a ser exigido -

INFRAÇÃO	VL. INICIAL	VL. JULGADO
01 - 07.21.01	557.350,14	427.117,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232232.0080/18-9, lavrado contra **JORGE DA SILVA DIAS - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$427.117,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR